

APROVADO POR 7 VOTOS;  
VOTOS CONTRÁRIO 1  
EM SESSÃO DO DIA.  
21 / 08 / 2025  
PREFEITO

Presidente da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025

RECEBIDO  
EM 01 / 07 / 2025

**“CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancinou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada o serviço público de Loteria Municipal de SENADOR ELOI DE SOUZA.

**Art. 2º** Compete a Loteria Municipal de SENADOR ELOI DE SOUZA explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º A captação dos recursos por meio da loteria criada por esta Lei Complementar se dará através do entretenimento e da exploração de jogos lotéricos e apostas.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico e demais modalidades criadas por lei federal, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

**Art. 3º** O serviço público de loteria autorizado a que se refere esta Lei Complementar será explorado diretamente pelo Poder Executivo ou mediante credenciamento, concessão, parceria público-privada ou contratação de serviços, mediante licitação, admitido o consórcio de empresas.

**Art. 4º** O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes da loteria municipal, por meio físico ou virtual, será destinado tendo como base as seguintes diretrizes:

I – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

II – ao financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência e desenvolvimento social, cultura, educação, direitos humanos, turismo, esporte, cultura, saúde e segurança pública

**Art. 5º** Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição de 90 dias, contados da divulgação dos resultados serão revertidos ao Fundo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
20/08/2025

Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** O Município de SENADOR ELOI DE SOUZA, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou credenciamento, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra fraude e adulteração dos bilhetes.

**Art. 7º** A Secretaria de Administração, Finanças e Tributação terá a competência de praticar os atos administrativos para a consecução dos objetivos desta Lei na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo disciplinará sobre os procedimentos decorrentes da retenção do imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

**Art. 9º** As empresas que prestarem quaisquer serviços no sentido de explorar o serviço criado por esta Lei e forem optantes do regime de Tributação através do Lucro Real poderão doar até 1% do Total do seu Imposto devido a União Federal ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, da Cultura ou ao Fundo Municipal do Idoso e ter o valor deduzido do total do Imposto devido à Receita Federal.

§ 1º Os sócios das empresas referidas no caput deste Artigo poderão doar, no momento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, até o percentual de 3% sobre o imposto devido apurado na declaração e ter esse valor deduzido do seu Imposto, podendo destinar, desde que optem pelo modelo completo da declaração, até 6% do valor do imposto devido para as doações realizadas durante o Ano-Calendário da Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º A dedução está sujeita ao limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido apurado na declaração, juntamente com as demais deduções de incentivo (como Fundo do Idoso e de Incentivo à Cultura).

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar por Decreto, dentro de cento e vinte dias, cabendo à Secretaria de Administração, Finanças e Tributação editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

**Art. 11º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Elói de Souza/RN, 01 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
07/08/2025

APROVADO POR 7 VOTOS;  
VOTOS CONTRÁRIO 1  
EM SESSÃO DO DIA. **KERGINALDO MEDEIROS DE ARAUJO JUNIOR**  
21 / 08 / 2025  
PRESIDENTE

Prefeito Municipal



**INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA /RN**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2025 que dispõe sobre criação dos serviços públicos de loteria no âmbito de Senador Elói de Souza/RN à Câmara Municipal deste Município.

**Voto do Relator**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CJFR), recebe a incumbência Regimental, prevista no art.41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza (RN), de ofertar parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2025 de autoria do chefe do Poder Executivo dispondo sobre a criação dos serviços públicos de loteria no âmbito de Senador Elói de Souza/RN à Câmara Municipal deste Município.

O presente Projeto de Lei visa criar os serviços público de loteria no âmbito de Senador Elói de Souza/RN à Câmara Municipal deste Município, de modo a gerar receitas para os cofres públicos do Município, por meio da concessão dos serviços, bem como com a arrecadação de ISS dos referidos serviços lotéricos municipal.

No que tange a sua iniciativa vislumbro que a presente proposição se encontra no rol taxativo da competência privativa do Prefeito Municipal prevista no 68 da Lei Orgânica do Município, por essa razão, entende este relator que a matéria em debate se reveste de constitucionalidade e legalidade, em especial o disposto no art. 118, Par. Único da Lei Orgânica do Município

Assim, sem mais delongas, opina este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2025, o qual segue para apreciação desta Comissão e logo que aprovado será encaminhado as deliberações do plenário.

Senador Elói de Souza/RN, 20 de agosto de 2025.

SEVERINO DA SILVA NETO  
RELATOR



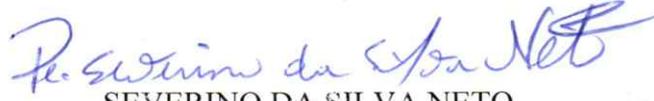
**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO**

**VOTO**

A COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros infra-assinados, após analisar o do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2025, em conformidade com as conclusões do Relator, à unanimidade dos membros presente, VOTA FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Lei com suas alterações, o qual segue para deliberação e votação pelo Plenário

Senador Elói de Souza/RN, 20 de agosto de 2025

  
KAROLINE ARAÚJO DE MELO  
PRESIDENTE

  
SEVERINO DA SILVA NETO  
RELATOR

  
ANDERSON LOPES FERREIRA DA SILVA  
MEMBRO